

Acórdão: 2.951/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050110277-82
Recorrente: Laboratório Globo Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Antônio Jacinto Pimenta/Outros
PTA/AI: 01.000139364-31
Inscr. Estadual: 062.116599.0074
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS - BASE DE CÁLCULO – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Retenção e recolhimento a menor do ICMS relativo à substituição tributária, em operações com medicamentos, face à não utilização, na apuração da base de cálculo, de tabela de preços máximos a consumidor final, elaborada pelo próprio fabricante, contrariando o disposto no “caput”, do art. 239, do Anexo IX, ao RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO. Falta de comunicação à repartição fiscal competente das alterações contratuais registradas na Junta Comercial de Minas Gerais, conforme determina o art. 96, V, do RICMS/96. Correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 54, IV, da Lei 6763/75. Acionado o permissivo legal, pela Câmara a quo, para cancelar a penalidade aplicada. Infração não objeto de recurso.

Recurso conhecido por maioria de votos e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre: 1ª) recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas saídas de medicamentos, em operações internas, no período de 01.09.99 a 31.03.01, em função da não utilização do preço máximo de venda a consumidor final, sugerido pelo fabricante, na composição da base de cálculo do ICMS/ST, contrariando o disposto no artigo 239, do Anexo IX, ao RICMS/96 e, 2ª) falta de comunicação à Repartição Fazendária de alterações contratuais ocorridas em 01.02.99 e 14.01.00.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.414/03/2.^a, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (100%) e MI (UPFMG). Aplicou-se o permissivo legal, para cancelar a Multa Isolada do item 02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, Pedido de Reconsideração (fls. 972/984), simultaneamente com Recurso de Revista.

O Pedido de Reconsideração foi parcialmente conhecido e indeferido, conforme Acórdão n.º 15.575/03/2ª (fls. 1028/1031).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.1053/1057, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Somente o Acórdão 15.390/03/2ª presta-se como paradigma, pois naquele caso o Fisco utilizou para efeito de base de cálculo, o disposto no § 2º do artigo 22 da Lei 14.062/01, o que foi aceito pela Câmara.

Sendo assim, na vigência da mesma legislação, a Câmara aceitou que a base de cálculo fosse formada de maneiras diferentes.

Observe-se que, em razão da matéria objeto da divergência, a Câmara somente pode, em sede de Recurso de Revista, analisar se a base de cálculo utilizada pelo Fisco neste trabalho atende ou não à legislação tributária.

Neste ponto, como se demonstrará, não merece reparos o trabalho fiscal,

Foi constatado pelo Fisco recolhimento a menor do ICMS/ST nas saídas de medicamentos, em operações internas, no período de 01/09/99 a 31/03/01, em função da não utilização, para efeito de base de cálculo do ICMS/ST, do preço máximo de venda a consumidor final sugerido pelo fabricante, contrariando o disposto no art. 239, do Anexo IX, ao RICMS/96.

Efeitos de 11/10/96 a 31/03/2001 - Redação dada pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 29, IV, "c", ambos do Dec. nº 38.410, de 06/11/96 - MG de 07 e ret. no de 11/01/97.

"Art. 239 - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço constante de tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor, ou, na falta desta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

(...)

§ 3º - A base de cálculo de que trata este artigo será reduzida de 10% (dez por cento), dispensado o estorno proporcional do crédito."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O estabelecimento industrial remeterá, até o dia 20 de cada mês, listagem atualizada dos preços referidos no **caput**, podendo ser emitida por meio magnético, à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DICAT/SRE), em Belo Horizonte, na rua da Bahia, 1.816, Bairro Funcionários, CEP 30.160-011." (G.N.)

A tabela utilizada pelo Fisco para formação da base de cálculo foi obtida junto à empresa "Allo Farma Ltda.", mas foi elaborada pela própria Recorrente, estabelecimento industrial.

O fato de que as tabelas pertencem ao Laboratório Globo, além de estar devidamente fundamentado no Acordão recorrido, não pode ser objeto de nova análise por esta Câmara.

Assim, restando comprovada a existência de tabelas de preços máximos a consumidor sugerida pelo próprio Laboratório Globo Ltda. (Recorrente), o Fisco adotou como base de cálculo nas operações com medicamentos efetuadas pela Autuada os preços constantes nas referidas tabelas, conforme preceitua o "caput" do art. 239, do Anexo IX, ao RICMS/96.

A Recorrente aduz que o Fisco deveria Ter utilizado a base de cálculo prevista no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 14.062/01 e afirma que a intenção do legislador, ao editar a mencionada Lei, foi revogar o caput do artigo 239 do Anexo IX do RICMS/96.

Porém tal revogação não ocorreu. O parágrafo 2º do artigo 22 da Lei determinava nova base de cálculo a ser utilizada quando o trabalho fiscal original fosse cancelado, pois baseado em preço máximo de venda a consumidor sugerido por tabelas divulgadas por entidades representativas do comércio varejista de medicamentos e houvesse renovação da ação fiscal, o que não é o caso dos autos.

Conforme já narrado, o presente crédito tributário é oriundo da utilização de tabela de preços elaborada pelo próprio fabricante (Recorrente).

A Portaria n.º 37, de 11 de maio de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por sua vez, dispõe no § 1.º, do art. 2º, que o preço máximo ao consumidor para os medicamentos será calculado a partir da divisão do preço estabelecido pelo fabricante por 0,7 (zero vírgula sete) e será único em todo território nacional.

No entanto, a base de cálculo do ICMS/ST relativamente aos medicamentos será calculada dessa forma somente na falta de preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, consoante o art. 239, § 1.º, do Anexo IX, ao RICMS/96.

Tendo em vista que o disposto no § 1º do art. 2º da referida Portaria somente se aplica no caso de não existir preço tabelado ou sugerido, ele não se aplica ao lançamento em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, deve ser, como foi, aplicado o “caput” do art. 239, Anexo IX, ao RICMS/96, haja vista a existência de preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo fabricante, mediante listas de preços que integram o PTA.

Ressalte-se finalmente que a alteração introduzida no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 14.062/01, a vigorar a partir de 07/08/2003, demonstra com clareza qual foi a intenção do legislador ao tratar da base de cálculo do imposto.

“Art. 22 - Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive os inscritos em dívida ativa, em cujos lançamentos o Fisco tiver adotado como base de cálculo para fins de substituição do imposto o preço máximo de venda a consumidor sugerido por tabelas divulgadas por entidades representativas do comércio varejista de medicamentos.

(...)

(3) § 2º - Para fins de renovação da ação fiscal referente ao crédito tributário cancelado nos termos do caput deste artigo, será adotado, como base de cálculo, o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor final estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria n.º 37, de 11 de maio de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que será calculado a partir do valor da operação consignado na nota fiscal de venda emitida pelo fabricante ou distribuidor.

(3) efeitos a partir de 07/08/2003

Portanto, resta claro que o artigo 239 do Anexo IX não foi revogado, tendo sido corretamente utilizado pelo Fisco no presente feito.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Roberto Nogueira Lima, que dele não conheciam. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do retro citado, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora